



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 49

Período: De 16/03/2021 a 12/04/2021

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.641 – CEDÊNCIA. SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.649 – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RS-PREV. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.511/2020. PARECER Nº 14.445/18. REVISÃO.
- PARECER Nº 18.659 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/17.
- PARECER Nº 18.660 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO SARS-COV-2 (NOVO CORONAVÍRUS). EXAME DO ARTIGO 8.º, INCISOS I E IX. ALCANCE DAS VEDAÇÕES NAS HIPÓTESES DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA HAVIDA EM RELAÇÃO LABORAL E RESPECTIVA REPOSIÇÃO DA POSIÇÃO POR OUTRO SERVIDOR.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.640 – CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP, BUTANO E PROPANO, SEM CFC, USO DOMÉSTICO, A GRANEL, EM QUILOGRAMA, EM TANQUE ESTACIONÁRIO. TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM TEMPO HÁBIL. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.642 – SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG.

REESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA. PARCERIA - LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 18.644 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.
- PARECER Nº 18.645 - ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. RETENÇÃO CONSENSUADA DOS REPASSES DE PARCELA DOS DUODÉCIMOS DOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DAS INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE
- PARECER Nº 18.646 - PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. CEEE-D. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS NÃO RECOLHIDO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS (AÇÕES). LEI ESTADUAL Nº 6.537/1973, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 11.475/2000. REPASSE DE 25% AOS MUNICÍPIOS. ART. 158, IV, DA CF/88. IMPERATIVIDADE.
- PARECER Nº 18.647 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.650 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. MINUTA DE RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS, QUE ESTABELECE DIRETRIZES APLICÁVEIS À REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DOADOS AO ESTADO POR MUNICÍPIOS, MEDIANTE REVERSÃO ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE COM O PARECER Nº 17.789/19. PREVISÃO DE HIPÓTESES EM QUE HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO A EMBASAR O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO.
- PARECER Nº 18.653 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA JURÍDICA PARA O PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA INICIAL DE AÇÕES DA CORSAN (IPO). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, "C", DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.
- PARECER Nº 18.654 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. LEI Nº 13.303/2016. COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO DO PARECER Nº 18.582/21.
- PARECER Nº 18.655 - DIVULGAÇÃO DE DADOS INDIVIDUALIZADOS, CONTENDO NOMES, IDADES E LOTES DE VACINAS APLICADOS A CADA UM DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS IMUNIZADOS CONTRA A COVID-19.

- PARECER Nº 18.656 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC. PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIAS NAS LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.658 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- PARECER Nº 18.661 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI DAS ESTATAIS. ARTIGO 48, CAPUT, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.662 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO. PLANO DE NECESSIDADE DE OBRAS (PNO) PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA EMPRESA CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 18.663 – NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 14.026/2020, QUE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN E MUNICÍPIOS CONCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS PRECEITOS LEGAIS. ARTIGOS 10-A, 10-B, 11, 11-B E 14 DA LEI Nº 10.026/2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.664 – PERMISSÃO DE AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECER Nº 17.815/2019.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.641

Ementa: CEDÊNCIA. SERVIDOR DA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. ASSUNÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Observado o juízo de conveniência e oportunidade do gestor e havendo decisão favorável do Governador do Estado, é possível a celebração de termo de convênio com vistas à formalização da cedência de servidor da área da segurança pública para a investidura no cargo de Secretário Municipal Adjunto de Segurança Pública, ou equivalente, quando tal se destinar ao exercício de funções políticas e diretamente relacionadas ao comando e à gestão da pasta, em município que detenha população superior a oitenta mil habitantes, guarda municipal e fundo municipal de

segurança, observados os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 14.877/16.

2. Recomenda-se que, em atenção ao disposto no Decreto Estadual nº 53.312/2016, a cedência se dê sem ônus para a origem ou, caso assim não ocorra, seja justificada pelo pretense cessionário a impossibilidade de adoção da modalidade indicada pelo comando normativo.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.641](#)

Parecer nº 18.649

Ementa: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RS-PREV. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.511/2020. PARECER Nº 14.445/18. REVISÃO.

1. A Lei Complementar nº 15.511/2020 conferiu nova redação ao § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 14.750/2015, indicando que os repasses das contribuições deverão ocorrer na forma e nos prazos estipulados no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios, independentemente do efetivo pagamento da remuneração.

2. A aludida alteração legislativa indica que o respeito aos repasses na forma e nos prazos estipulados no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios não comporta relativização em face da situação anômala de atraso de pagamento de salários, devendo ser observados independentemente do efetivo pagamento da remuneração.

3. Revisão do entendimento externado no Parecer nº 17.445/18, firmando-se posição no sentido de que, mesmo antes da vigência da Lei Complementar nº 15.511/2020, o repasse das contribuições patronais ao RS-Prev era devido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva Remuneração, na forma do Regulamento do Plano de Benefícios.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.649](#)

Parecer nº 18.659

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI ESTADUAL Nº 9.073/90. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/17.

1. A Lei Estadual nº 15.042/17, que alterou a redação da Lei Estadual nº 9.073/90, de modo a reduzir o número de servidores dispensados para a atividade de dirigente sindical, passou a gerar efeitos em 1º de janeiro de 2018, conforme previsto em seu artigo 2º. Diante disso, deve a nova regra ser aplicada após o término do período para o qual foram concedidas as últimas licenças para o exercício dos mandatos classistas.

A prorrogação prevista no estatuto da entidade sindical não obriga a Administração a alongar, contra legem, os afastamentos já concedidos no mesmo número autorizado antes da modificação da norma.

2. Tendo o sindicato cumprido o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.073/90, a demora da Administração na constatação do excesso de servidores afastados impede a imposição de quaisquer prejuízos em sua situação funcional, exceto a determinação do retorno imediato ao trabalho do número excedente.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.659](#)

Parecer nº 18.660

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO SARS-COV-2 (NOVO CORONAVÍRUS). EXAME DO ARTIGO 8.º, INCISOS I E IX. ALCANCE DAS VEDAÇÕES NAS HIPÓTESES DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA HAVIDA EM RELAÇÃO LABORAL E RESPECTIVA REPOSIÇÃO DA POSIÇÃO POR OUTRO SERVIDOR.

1. O exercício de função de confiança em vínculo trabalhista havido por mais de 10 anos consecutivos pode autorizar, atualmente, quando houver previsão em norma coletiva, em que pese a reforma trabalhista levada a cabo no ano de 2017, a incorporação da vantagem pelo empregado público, nos termos apregoados pelo Parecer n.º 17.714/19.

2. Sobredita incorporação, por não depender única e exclusivamente do decurso de tempo para a sua formação, à medida que o servidor possui um rol de atribuições destacadas daquelas que são habitualmente realizadas pelos demais servidores e, por tal razão, necessitam de comprometimento e disponibilidade além do usual, além da manutenção de relação de fidúcia com a chefia superior, pela característica de nomeação e demissão ad nutum, não é atingida pela proibição inserta no inciso IX do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20, a permitir, portanto, que o cômputo do tempo necessário para aquisição da vantagem avance no período estipulado pelo caput do preceptivo legal em tela.

3. Incorporado o direito à gratificação por exercício de função nos termos acima veiculados e deixando o servidor de ocupar a função até então titulada, igualmente não há óbice legal, notadamente aquele contido no inciso I do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20, para que a Administração proceda à reposição da função vaga, por outro servidor (empregado), consoante já esclarecido no Parecer n.º 18.283/20.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.660](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.640

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE GÁS GLP, BUTANO E PROPANO, SEM CFC, USO DOMÉSTICO, A GRANEL, EM QUILOGRAMA, EM TANQUE ESTACIONÁRIO. TÉRMINO DO CONTRATO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM TEMPO HÁBIL. EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a expiração do contrato precedente e a não finalização do procedimento licitatório em tempo hábil.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.
3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.640](#)

Parecer nº 18.642

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG. REESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA. PARCERIA - LEI Nº 13.019/2014.

TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Presença, no projeto apresentado, do interesse público e recíproco, bem como das finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública

com organizações da sociedade civil, conforme previsão dos artigos 1º, 5º e 6º da Lei nº 13.019/14.

2. Requisito do artigo 8º, I, da Lei nº 13.019/2014 e do artigo 5º, I, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 não atendido. Necessidade de complementação da instrução.

3. Requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. Documentação apresentada no ato de credenciamento. Necessidade de completa instrução do expediente e certificação da presença de todas as exigências legais antes da assinatura do Termo de Colaboração.

4. Requisitos do artigo 35 da Lei 13.019/14. Insuficiência de dados no parecer técnico. Recomendações.

5. Inexigibilidade de chamamento público. Deverá ser firmada declaração expressa no sentido de que a ABEPH é a única associação de viés portuário do país com perfil técnico e finalidade de apoio às autoridades portuárias ou, na hipótese de haver outras organizações sociais que possam, em tese, atender o objetivo da parceria almejada, deverá o gestor fundamentar a dispensa de chamamento público, caso possível, na natureza singular do objeto da parceria ou nas metas fixadas, declarando objetivamente que estas somente poderão ser atingidas pela ABEPH;

6. Necessidade de complementação da justificativa do preço, para que sejam esclarecidas as bases do modelo de subcontratação que será empreendido pela ABEPH, preferencialmente por meio da comprovação de que as aplicações dos recursos financeiros individualizadas no plano de trabalho observaram as mesmas bases em contratualizações pretéritas;

7. Recomendações de aperfeiçoamentos no Plano de Trabalho e na minuta de instrumento da parceria, que deverão, ainda, ser objeto de ampla revisão gramatical.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.642](#)

Parecer nº 18.644

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º

8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação de serviços transversais na área da tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do programa que visa a implantar centros de serviços compartilhados na Administração Pública Estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa de preço, para pleno atendimento do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

3. Breves sugestões e recomendações de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Lourenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.644](#)

Parecer nº 18.645

Emanta: ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. RETENÇÃO CONSENSUADA DOS REPASSES DE PARCELA DOS DUODÉCIMOS DOS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DAS INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE.

É juridicamente possível a subscrição de termo de cooperação, ou instrumento congênere, pelos Chefes dos Poderes e das Instituições autônomas do Estado, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a proceder à imediata retenção, no repasse das parcelas duodecimais, até o limite do montante avençado entre os partícipes, dos valores destinados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelas Instituições autônomas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Lourenço Floriani Orlandini e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.645](#)

Parecer nº 18.646

Ementa: PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO. CEEE-D. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ICMS NÃO RECOLHIDO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS (AÇÕES). LEI ESTADUAL Nº 6.537/1973, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 11.475/2000. REPASSE DE 25% AOS MUNICÍPIOS. ART. 158, IV, DA CF/88. IMPERATIVIDADE.

1. No âmbito do processo de desestatização da CEEE-D, parte do passivo tributário de ICMS da companhia será quitado mediante a dação em pagamento de ações da CEEE-Par ao Estado-credor, após a *holding* assumir formalmente, pelo instrumento próprio, tal obrigação de pagamento.

2. O Edital de Leilão nº 01/2020 (SEMA), que regula a alienação de ações ordinárias e preferenciais da CEEE-D, prevê tal quitação, pela CEEE-Par, no montante de R\$ 2.778.734.524,31, como condição precedente à liquidação do leilão.

3. O aporte de capital, pela CEEE-Par na CEEE-D, que antecederá a quitação dos débitos de ICMS desta, tem sua eficácia condicionada à concretização dos seguintes elementos: (a) aprovação, pelos acionistas da CEEE-D, da capitalização dos créditos decorrentes do Instrumento de Assunção de Obrigação de Pagamento de Dívidas; (b) sucesso do certame a ser realizado no âmbito do processo de desestatização da CEEE-D, a ser caracterizado com a homologação do vencedor do processo licitatório em questão e a adjudicação de seu objeto; (c) aprovação do processo de desestatização da CEEE-D pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso aplicável, mediante decisão definitiva; e (d) a aprovação do processo de desestatização da CEEE-D pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

4. Ao tempo da extinção dos créditos tributários pela dação em pagamento, com a efetivação do registro da extinção no órgão competente, obrigatoriamente será efetuado o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) devido aos Municípios, na esteira do disposto no artigo 158, IV, da Constituição Federal e observando-se o preceito do art. 114, § 3º, da Lei Estadual nº 6.537/1973.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa, Victor Herzer da Silva e Livia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [18.646](#)

Parecer nº 18.647

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim – Hospital Santa Terezinha, do Município de Erechim, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há

inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato deve ser revisada, no que toca às metas qualitativas e quantitativas definidas.

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais e as Certidões Negativas de Débitos Estaduais, Municipais e Trabalhistas, que estão com o prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.647](#)

Parecer nº 18.650

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. MINUTA DE RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS, QUE ESTABELECE DIRETRIZES APLICÁVEIS À REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DOADOS AO ESTADO POR MUNICÍPIOS, MEDIANTE REVERSÃO ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE COM O PARECER Nº 17.789/19. PREVISÃO DE HIPÓTESES EM QUE HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO A EMBASAR O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1) Nos casos de revogação de doação feita pelos Municípios ao Estado, por descumprimento do encargo, há, como regra, direito do ente estadual ao recebimento de indenização por benfeitorias ou acessões, tal como assentado no Parecer nº 17.789/19, a menos que haja fundamento jurídico para afastar tal obrigação.

2) Previsão de hipóteses fundamentadas em que afastada a indenização na minuta de Resolução editada pelo Comitê Gestor de Ativos, a qual estabelece diretrizes aplicáveis à regularização registral de ativos

imobiliários doados ao Estado por Municípios, mediante reversão administrativa.

3) A primeira hipótese, prevista no art. 1º, é de ausência do dever de indenizar nos casos em que se configurar a municipalização dos serviços de educação e saúde e de ações sociais. Nesses casos, os bens públicos que estavam afetados àqueles serviços devem ser também transferidos aos Municípios, sem ônus, porque atrelados à prestação do serviço público transferido. Revertendo o bem ao Município, por não estar mais o Estado desincumbindo-se do encargo a que se obrigara, as benfeitorias ou acessões lá erigidas devem ser devolvidas sem que haja obrigação do Município em indenizá-las, porque tais bens estão afetados aos serviços públicos e ações transferidos aos entes municipais. Tais bens permanecerão sendo utilizados na prestação de tais serviços, agora sob a titularidade municipal. Adequada, portanto, a previsão constante no art. 1º, apenas recomendando-se seja retirada a menção ao Decreto Estadual nº 34.249/92, relativo à municipalização da saúde, vez que revogado pelo novel Decreto nº 55.296/2020.

4) A segunda hipótese, constante do art. 4º, contempla o afastamento da indenização nos casos em que as benfeitorias ou acessões se encontrem em estado de irrecuperabilidade, pois atingida sua depreciação máxima. Recomenda-se, todavia, que seja acrescentada no texto previsão expressa de não pagamento nesses casos.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.650](#)

Parecer nº 18.653

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA INICIAL DE AÇÕES DA CORSAN (IPO). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, II, “C”, DA LEI FEDERAL 13.303/16 E ART. 48, II, “C”, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA CORSAN. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

1. É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento na disposição contida no art. 30, II, “c”, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, “c”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, do escritório Lefosse Advogados.

2. Em relação à justificativa do preço, falta apenas a complementação do documento “análise crítica dos documentos de justificativa do preço”, com o

cotejo dos preços praticados pelo escritório no mercado, conforme documentos juntados aos autos, nos mesmos moldes do que foi realizado em relação aos escritórios cotados.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.653](#)

Parecer nº 18.654

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. LEI Nº 13.303/2016. COMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO DO PARECER Nº 18.582/21.

1. Está autorizada, sob a perspectiva jurídica, a contratação da empresa TOTVS S.A, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016, revisando-se nesse aspecto o Parecer nº 18.582/21.

2. A consulente prestou esclarecimentos suficientes acerca do preço da contratação, por intermédio de cópia de contratos anteriores firmados com a empresa TOTVS S.A., bem como justificou a diferença de preço pela inclusão de dois novos serviços, os quais foram detalhados na proposta comercial apresentada pela contratada.

3. Foram providenciadas as Certidões Negativas de Débitos Municipais e Trabalhistas, bem como foi renovado o Certificado de Regularidade do FGTS, condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.654](#)

Parecer nº 18.655

Ementa: DIVULGAÇÃO DE DADOS INDIVIDUALIZADOS, CONTENDO NOMES, IDADES E LOTES DE VACINAS APLICADOS A CADA UM DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS IMUNIZADOS CONTRA A COVID-19.

1. Embora a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) represente a concretização do direito à informação de interesse particular, coletivo ou geral (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), trata de fazê-lo em consonância com outros direitos fundamentais, em especial com o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal).

2. A informação a respeito de tratamentos de saúde realizados por um indivíduo compõe o seu acervo personalíssimo, equiparável aos prontuários médicos.

3. Inexistem pontos de dissonância entre as regras da LAI e as da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018); ao contrário, esta lei estabelece expressamente que as informações relativas à saúde constituem "dado pessoal sensível".

4. Cuidando-se de dado pessoal sensível, o tratamento (utilização e divulgação pelo controlador) somente será possível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 11 da LGPD, ausentes no caso concreto.

5. Não é possível, sem o consentimento expresso do titular dos dados, a divulgação de nomes, idades e lotes das vacinas recebidas, tanto de servidores estaduais como de cidadãos em geral, sob pena de violação de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.655](#)

Parecer nº 18.656

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC. PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIAS NAS LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A partir do disposto na legislação de trânsito e da interpretação que vem sendo dada pelos Tribunais, as intermediárias que adquirem os veículos para revenda ao poder público são proprietárias do bem no interregno entre a aquisição da montadora e a venda à administração e, por essa razão, deveriam ter o primeiro registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

2. É recomendável a supressão, no Termo de Referência, da exigência de que o primeiro emplacamento seja no Estado, para não restringir a competitividade no certame.

3. Poderá a administração pública, se entender pertinente, caracterizar os veículos que pretende adquirir sem terminologias que possam gerar dubiedades, como "novos" ou "zero quilômetro", e realizar a descrição em termos que atendam ao seu intuito, qual seja, adquirir veículos que não tenham sido utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que caracterize essa situação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.656](#)

Parecer nº 18.658

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Mostra-se viável, no caso concreto, a contratação direta, para fins de locação, de imóvel para sediar a 1ª Delegacia da Receita Estadual de Porto Alegre/RS, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.
2. Restam cumpridos os requisitos elencados no Decreto Estadual nº 49.377/12.
3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie.
4. Recomenda-se a renovação das certidões de regularidade fiscal, cujos prazos de validade estejam expirados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.658](#)

Parecer nº 18.661

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, *CAPUT*, DA LEI DAS ESTATAIS. ARTIGO 48, *CAPUT*, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação da PROCERGS, com base no artigo 30, *caput*, da Lei das Estatais.
- 2) Alerta se para a complementação do inciso III do § 3º do artigo 30 da Lei das Estatais, quanto à justificativa do preço.
- 3) Necessidade de revisão de algumas cláusulas da minuta de contrato administrativo, conforme indicado ao final do Parecer.
- 4) Necessidade de anexação de documentos habilitatórios com prazo de vigência expirados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.661](#)

Parecer nº 18.662

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO. PLANO DE NECESSIDADE DE OBRAS (PNO) PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA EMPRESA CONTRATADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O Plano de Necessidade de Obras (PNO), que teve problemas de orçamentação e sobrepreço, engloba a execução de obras e serviços de engenharia em 1.027 escolas do Estado, de modo que o presente Parecer tem o condão de impactar em todos estes contratos.

2. A CAGE identificou a ocorrência de sobrepreço em alguns itens da planilha orçamentária, que pode ter levado ao superfaturamento da obra ou serviço de engenharia. A presente análise parte desta premissa fática, para delimitar as consequências jurídicas do sobrepreço.

3. Presumindo-se que o sobrepreço do item de serviço "Levantamento de Campo" tenha efetivamente levado ao superfaturamento – o que demanda maiores esclarecimentos – a empresa contratada responde pelas consequências jurídicas de ter prestado serviços superfaturados, com base no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, tendo o dever de ressarcir ao Erário, conforme o art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição.

4. No presente caso, contudo, houve aditivo contratual entre o Estado e a empresa contratada, especificamente para corrigir o sobrepreço identificado pela CAGE. Este Aditivo foi celebrado com valor errado, menor do que o devido.

5. Tendo em vista que já foi celebrado aditivo contratual específico para corrigir o sobrepreço identificado no contrato administrativo, não parece viável, neste momento, cobrar as diferenças apontadas em momento superveniente, sob pena de comportamento contraditório da Administração, e violação do princípio da boa-fé objetiva.

6. Por outro lado, parece claro que houve uma série de erros ao longo da execução do contrato sob exame, erros estes que foram apontados pelos órgãos de controle, sem que as devidas providências fossem tomadas. O gestor público foi, no mínimo, negligente no trato da coisa pública, sendo recomendável a análise do caso, sob a ótica da probidade administrativa.

7. Nos casos em que for possível o simples ressarcimento ao Erário, sem a análise de eventual delito de improbidade administrativa, deve-se seguir o rito procedimental da Lei nº 9.784/99, para apurar o dever de ressarcimento.

8. Nos casos de cobrança de valores pagos a maior, em decorrência de sobrepreço nos contratos administrativos do PNO, a contratada deve ser intimada, para apresentar defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Caso não se identifique ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, a contar do pagamento indevido, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. Eventual composição administrativa dos interesses em conflito, com redução do valor a ser ressarcido, deve ser negociada com o suporte do Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação. Para tanto, os motivos de interesse público que justificariam a composição com deságio devem ser casuisticamente apresentados à PGE.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.662](#)

Parecer nº 18.663

Ementa: NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. LEI Nº 14.026/2020, QUE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.445/2007. CONTRATOS DE PROGRAMA FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MUNICÍPIOS CONCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS PRECEITOS LEGAIS. ARTIGOS 10-A, 10-B, 11, 11-B E 14 DA LEI Nº 10.026/2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020, que alterou as disposições da Lei nº 11.445/2007) traça um novo cenário para o setor de prestação de serviços de fornecimento de água e saneamento, impondo adaptações legais aos contratos de programa firmados entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e os Municípios Concedentes, em especial, as decorrentes dos artigos 10-A, 10-B, 11, 11-B e 14, incluindo seus incisos e parágrafos.

2. Nesse panorama, há verdadeira imposição legal para a realização de aditivo contratual aos contratos de programa em vigor, os quais poderão ser mantidos até seu termo final, com a condição de que seja comprovada a capacidade econômico-financeira da empresa prestadora de serviços, bem como estabelecidas de metas de universalização previstas na lei, dentre

outras adaptações necessárias, devendo ser objeto de renegociação entre as partes até 31 de março de 2022.

3. Realizada a análise jurídica da minuta de aditivo contratual, tendo sido tecidas recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.663](#)

Parecer nº 18.664

Ementa: PERMISSÃO DE AGÊNCIAS RODOVIÁRIAS. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECER Nº 17.815/2019.

1. A consulente prestou esclarecimentos suficientes para sua opção por dispensar a caução, bem como detalhou o critério técnico para definir se uma determinada localidade deve possuir uma Agência Rodoviária ou uma Estação Rodoviária de 4ª categoria.

2. O edital proposto segue a modalidade concorrência, nos termos da Lei Estadual nº 10.086/94.

3. Foram apontadas alterações que devem ser realizadas nas minutas do Edital e do Contrato, a fim de que se amoldem à legislação aplicável à contratação das Agências Rodoviárias.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.664](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769